



ANEXO ÚNICO
CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QTD.
SECRETÁRIO DE ESTADO DA REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL NO DISTRITO FEDERAL	---	01
SECRETÁRIO-ADJUNTO DA REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL NO DISTRITO FEDERAL	ISOLADO	01
ASSESSOR ESPECIAL	DGA	02
CHEFE DE GABINETE	DGA	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES OFICIAIS	DAI-1	02
TOTAL		07

DECRETO Nº 38.078, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 64 da Constituição Estadual, e

Considerando as disposições do art. 5º, inciso XXIV da Constituição da República e dos arts. 2º, 5º, alíneas “a” e “m”, e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública,

DECRETA

Art. 1º Fica declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, sobre o terreno retangular, com área total de 10.000,66m², localizado na BR-135, Km 14, nº 7, Pedrinhas, São Luís, Estado do Maranhão, a ser descrito: do Ponto Inicial o vértice –**M-0001**, de coordenadas **Long: 44°17'55,42" W, Lat: 2°41'09,837" S e Altitude: 48,443m**; deste segue pela faixa de domínio da BR-135, Km 14, com os seguintes azimutes e distâncias: 215°06' e de 104,33m até o vértice –**M-0002**, de coordenadas **Long: 44°17'57,394" W, Lat: 2°41'12,616" S e Altitude: 50,938m**; deste segue confrontando com o terreno da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, propriedade de terreno da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; com os seguintes azimutes e distâncias: 311°38' e de 4816021,00m até o vértice –**M-0003**, de coordenadas **Long: 44°17'59,814" W, Lat: 2°41'10,452" S e Altitude: 50,938m**; deste segue confrontando com ÁREA DE TERCEIROS, propriedade de terreno de ÁREA DE TERCEIROS, com os seguintes azimutes e distâncias: 34°45' e de 0,00m até o vértice –**M-0004**, de coordenadas **Long: 44°17'58,033" W, Lat: 2°41'07,870" S e Altitude: 48,443m**; deste segue confrontando com a PENITENCIÁRIA DE PEDRINHAS, propriedade de PENITENCIÁRIA DE PEDRINHAS, com os seguintes azimutes e distâncias: 127°09' e de 4815960,50m até o vértice –**M-0001**, de coordenadas **Long: 44°17'55,42" W, Lat: 2°41'09,837" S e Altitude: 48,443m**; ponto inicial da descrição desta área, totalizando 400,78m como perímetro e constituindo a área matriculada sob o nº 13.492, Ficha 037, do Livro nº 3 - “L” – Registro Auxiliar, folhas 158, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Luís/MA, como de propriedade de Benedito Barros Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 196.870.603-87.

Art. 2º O bem a que se refere o art. 1º deste Decreto, concluído o processo de desapropriação, funcionará como área de segurança do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, localizado no Município de São Luís/MA, nos moldes da Resolução nº 09, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) sem prejuízo de superveniente trestinação ao bem imóvel, desde que seja plenamente resguardado o interesse público e o bem-estar coletivo.

Art. 3º O Estado do Maranhão poderá, a qualquer tempo, invocar urgência da medida expropriatória decorrente deste Decreto, para efeito de prévia imissão na posse da área desapropriada, na forma do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Fica a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP autorizada a conduzir, com recursos do Tesouro Estadual, a desapropriação de que trata este Decreto.

Art. 5º A declaração de utilidade pública referida no art. 1º não vincula a tomada de decisão dos órgãos e entidades ambientais competentes, quando cabível.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas em Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 11 DE JANEIRO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 38.079, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a programação e a execução orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2023 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 11.796, de 02 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e na Lei nº 11.870, de 29 de dezembro de 2022,

DECRETA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A gestão da execução orçamentária e financeira do Estado do Maranhão será coordenada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, com o objetivo de assegurar a eficácia, a eficiência, a efetividade e a sustentabilidade das ações do Governo.

Art. 2º Os Secretários de Estado, os dirigentes máximos de órgãos e entidades e os ordenadores de despesas serão diretamente responsáveis pelo cumprimento das normas e procedimentos previs-

tos neste Decreto, competindo às Assessorias de Planejamento das Secretarias de Estado e unidades equivalentes, o suporte técnico para as atividades inerentes ao planejamento e ao acompanhamento da execução física, orçamentária e financeira.

§ 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo prestarão informações à SEPLAN, por meio eletrônico e físico, até o dia 10 (dez) de cada mês, quanto aos resultados de seus programas e atividades mencionadas no **caput** deste artigo, referentes ao mês anterior.

§ 2º Os Secretários de Estado, os dirigentes máximos de órgãos e entidades e os ordenadores de despesas observarão fielmente este Decreto e as demais normas pertinentes à matéria orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, respondendo pelos eventuais ilícitos a que derem causa nas esferas administrativa, civil e criminal, na forma da lei.

§ 3º As Assessorias de Planejamento e unidades equivalentes das Secretarias de Estado e entidades da Administração Indireta do Estado bem como as unidades designadas na forma do § 1º deste artigo ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica da SEPLAN, devendo, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão ou entidade cuja estrutura estiver integrada, prestar, tempestivamente, informações que subsidiem a gestão orçamentária, o monitoramento e a avaliação do cumprimento das metas estipuladas no âmbito do Plano Plurianual - PPA e demais instrumentos legais, em consonância com os arts. 5º, 6º, 7º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 11.204, de 31 de dezembro de 2019, que instituiu o PPA-2020/2023.

§ 4º As Assessorias de Planejamento e as unidades equivalentes das Secretarias de Estado e entidades da Administração Indireta acompanharão a execução das demandas advindas do Orçamento Participativo-OP que tiverem sido aprovadas.

CAPÍTULO II DA PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 3º A execução do orçamento do Estado far-se-á por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, de acordo com o Decreto nº 34.656, de 17 de janeiro de 2019 e alterações subsequentes, observadas as normas contidas neste Decreto e nas demais instruções normativas expedidas pela SEPLAN.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - descentralização: transferência de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias;

II - crédito adicional: autorização, na forma da lei, de crédito e respectiva dotação orçamentária insuficiente ou não previstos na lei orçamentária anual;

III - contingenciamento: redução ou limitação de cotas para empenho e consequente movimentação financeira, com o objetivo de garantir o equilíbrio fiscal; e

IV - bloqueio: indisponibilidade temporária ou permanente de dotações orçamentárias específicas.

Art. 4º A emissão de documentos relativos à execução orçamentária, financeira e contábil do Poder Executivo, da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, será feita por meio do SIGEF.

Art. 5º A execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo fica condicionada aos valores dos limites de movimentação, empenho e repasse financeiro estabelecidos nos Anexos I, II e III deste Decreto.

§ 1º No caso de descentralização de créditos orçamentários, os limites estabelecidos nos Anexos I, II e III serão igualmente descentralizados.

§ 2º Na abertura de procedimento licitatório deverão ser, obrigatoriamente, indicados os créditos orçamentários e sua classificação funcional programática.

§ 3º Na hipótese do objeto da despesa se referir a ação orçamentária contingenciada, no todo ou em parte, o órgão ou entidade interessada submeterá a instauração do processo licitatório à prévia autorização da SEPLAN.

§ 4º Constará do processo licitatório, obrigatoriamente, a declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem prejuízo das normas estabelecidas neste Decreto.

§ 5º Excepcionalmente, mediante autorização formal do Governador do Estado, em situações de emergência ou de atendimento de interesse público inadiável, fica a SEPLAN autorizada a alterar os limites e prazos fixados nos Anexos de que trata o **caput** deste artigo, para atendimento exclusivo da situação que instruir a solicitação do órgão ou entidade interessada.

Art. 6º Ficam bloqueadas, até ulterior deliberação, as dotações orçamentárias referentes às seguintes despesas:

I - transferências a instituições privadas;

II - transferências a municípios decorrente de convênios e repasse fundo a fundo;

III - contrapartidas de convênios;

IV - investimentos;

V - manutenção predial;

VI - locação e manutenção de veículos;

VII - diárias; e

VIII - capacitação de servidores, exceto as consignadas na Escola de Governo do Maranhão - EGMA.

Parágrafo único. A execução orçamentária das despesas referidas neste artigo dependerá de autorização formal do Governador do Estado, mediante justificativa circunstanciada do órgão ou entidade interessada e atendimento do art. 8º deste Decreto.

Art. 7º Os limites de movimentação, cota para empenho e de repasse financeiro dos créditos orçamentários observarão o disposto nos Anexos I, II e III deste Decreto.

Parágrafo único. Fica a SEPLAN autorizada a:

I - contingenciar os limites de trata o **caput** deste artigo até o montante necessário para o equilíbrio das receitas e despesas; e

II - compatibilizar os limites de movimentação, cota para empenho e de repasse financeiro, observando os saldos dos recursos já liberados aos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 8º As solicitações de desbloqueio ou descontingenciamento poderão ser atendidas pela SEPLAN quando verificado que:



I - ao final de cada bimestre, as receitas arrecadadas foram superiores as estimadas na LOA de 2023;

II - as receitas arrecadadas respeitarão o cumprimento das metas fiscais; e

III - compõem as prioridades de Governo.

Art. 9º Sem prejuízo de outras atribuições regimentais, compete à SEPLAN monitorar a execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo e propor, quando for o caso, ao Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial - Comitê Gestor:

I - adoção de medidas destinadas ao equilíbrio fiscal; e

II - limitação de cota orçamentária a órgão ou entidade que descumprir disposições deste Decreto ou deliberações do referido Comitê.

§ 1º Para empenho de despesa à conta de “Outras Despesas Correntes”, os órgãos e entidades priorizarão as despesas de caráter essencial, necessárias ao seu funcionamento.

§ 2º É vedado aos órgãos e entidades:

I - indicar para contingenciamento as despesas de caráter essencial de que trata o § 1º; e

II - utilizar cotas orçamentárias e financeiras em despesas discricionárias, antes do atendimento de despesas essenciais.

Art. 10. Os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão manter, até ulterior deliberação, as medidas de redução de despesas contidas no Decreto nº 34.579, de 23 de novembro de 2018, bem como as demais despesas correntes, com o objetivo de otimizar os recursos orçamentários existentes e de qualificar o gasto público, primando pela eficiência na gestão governamental, sem prejuízo das despesas de caráter essencial e continuado e dos serviços finalísticos ofertados à sociedade.

Art. 11. As solicitações de assunção de novas obrigações que impliquem aumento de despesa com pessoal e encargos sociais deverão ser encaminhadas ao Comitê de Gestor, mediante justificativa do órgão ou entidade solicitante que, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), apresente:

I - exposição de motivos que evidencie a necessidade de aumento da despesa de caráter continuado;

II - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, ratificada mediante parecer técnico elaborado pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP; e

III - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12. Os órgãos e entidades do Poder Executivo encaminharão à SEPLAN, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data de publicação deste Decreto:

I - a relação dos contratos administrativos vigentes até 31 de dezembro de 2023 ou com previsão de liquidação de despesa até essa data;

II - a proposta de redução de despesas em valor equivalente ao montante contingenciado;

III - a relação nominal dos beneficiados e respectiva remuneração, no caso dos contratos administrativos cujo objeto implique a terceirização de mão-de-obra; e

IV - a apresentação de síntese do programa de trabalho anual da unidade gestora, obedecidas as prioridades estabelecidas no PPA e na LOA.

§ 1º É vedado ao órgão ou entidade estabelecer prioridades sem que a respectiva despesa esteja contemplada na LOA ou antes do cumprimento dos requisitos previstos no Capítulo III deste Decreto.

§ 2º A liberação de cota em favor de órgão ou entidade, prevista nos Anexos I e II deste Decreto ficará condicionada ao atendimento do disposto nos incisos I, II, e III do **caput** deste artigo e ao fechamento do balanço setorial da Unidade Gestora, exercício de 2022, sem prejuízo da necessária aprovação do Governador do Estado.

§ 3º Excluem-se do disposto do § 1º deste artigo as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - bolsas e auxílios instituídos em lei;

III - juros, encargos e amortização da dívida interna e externa;

IV - aporte financeiro para pagamento de precatórios;

V - realizadas em virtude de calamidade pública;

VI - realizadas com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, Salário Educação e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE;

VII - custeadas por recursos recebidos por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumento congênere, celebrado com a União, com receita efetivamente realizada;

VIII - decorrentes de transferências constitucionais;

IX - decorrentes de vinculações legais e obrigações acessórias;

X - decorrentes de sentenças e custas judiciais;

XI - decorrentes de transferências voluntárias da União;

XII - decorrentes de operação de crédito, reembolsável ou não, com receita efetivamente realizada; e

XIII - benefícios assistenciais realizados pelo Fundo de Benefício dos Servidores.

Art. 13. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, ser-lhes-ão repassados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§ 1º Fica a SEPLAN obrigada a adotar os procedimentos necessários ao cumprimento do § 2º do Art. 168 da Constituição Federal, no que respeita à restituição, ao Caixa Único do Tesouro Estadual, dos saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Não efetivada a restituição a que se refere o § 1º deste artigo, a SEPLAN fica obrigada a deduzir, das primeiras parcelas duodecimais devidas no presente exercício, o valor necessário para atingir o montante a ser restituído.

Art. 14. Quando a descentralização de créditos for efetivada entre unidades gestoras diferentes, deverá ser respeitada a coerência entre o objeto da execução e a missão institucional das unidades, a classificação funcional e a estrutura programática da unidade descentralizadora.

§ 1º A descentralização de créditos será antecedida de publicação de instrumento legal que ampare a cooperação entre as unidades gestoras, cuja minuta será previamente submetida à apreciação da SEPLAN.

§ 2º Ao final do exercício, os créditos orçamentários e as cotas financeiras decorrentes de descentralização, eventualmente não utilizados, serão obrigatoriamente restituídos à unidade descentralizadora.

Art. 15. A execução orçamentária e financeira obedecerá ao novo padrão de fontes de recursos, estabelecido por meio das Portarias STN/SOF nºs 20, de 23/02/2021; 710, de 25/02/2021; 925, de 08/07/2021; 1.141, de 11/11/2021; 1.445, de 14/06/2022; 1.566, de 31/08/2022, instruções contidas no Manual Técnico de Orçamento - MTO do Estado do Maranhão para 2023 e outras que vierem a ser editadas.

Art. 16. A programação financeira e o repasse financeiro objetivam ajustar a execução das despesas ao fluxo de recursos.

§ 1º Serão objeto de repasse financeiro as despesas consignadas à conta dos recursos do Tesouro, provenientes da arrecadação estadual, do Fundo de Participação dos Estados - FPE e das demais transferências obrigatórias constitucionais e legais.

§ 2º O pagamento de Restos a Pagar - RAP não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor da cota financeira repassada mensalmente aos órgãos e entidades do Poder Executivo.

§ 3º A despesa com programas e ações à conta de recursos transferidos voluntariamente por órgãos e entidades federais assim como de recursos diretamente arrecadados por órgãos, fundos, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas dependentes somente será iniciada mediante comprovação do registro da respectiva receita no SIGEF.

§ 4º A programação financeira e o repasse financeiro serão disponibilizados por grupo de programação.

§ 5º A SEPLAN expedirá instrução normativa, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação deste Decreto, de regulamentação dos grupos de programação financeira.

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 17. As solicitações de alterações orçamentárias bem como a abertura de créditos adicionais serão encaminhadas pelos órgãos e entidades demandantes à SEPLAN, por meio do SIGEF, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, devidamente justificadas conforme Instrução Normativa nº 02 de 2022 expedida pela SEPLAN e suas atualizações.

§ 1º A aprovação da solicitação de abertura de crédito orçamentário de que trata o **caput** deste artigo levará em conta sua compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, além da disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A solicitação de alterações orçamentárias só será apreciada depois de cumprido o disposto no §1º do artigo 2º deste Decreto.

§ 3º as alterações orçamentárias acarretarão, quando aplicáveis, a necessidade de adequação das metas físicas previstas nas subações.

Art. 18. Com o objetivo de atender eventuais insuficiências orçamentárias, fica a SEPLAN autorizada a utilizar as dotações orçamentárias disponíveis no orçamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo como origem de recurso para abertura de créditos.

Art. 19. As dotações destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão constituir fonte para abertura de crédito adicional se indicadas pela SEPLAN.

Art. 20. A solicitação de incorporação de saldo financeiro de exercício anterior a contas específicas de convênio, fundo, unidade desconcentrada e entidade da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 13 deste Decreto, será feita por meio da emissão de Nota de Orçamento no SIGEF, sujeita à deliberação da SEPLAN.

Parágrafo único. Para a apreciação da Nota de Orçamento, será exigida do órgão ou entidade solicitante a comprovação:

I - do fechamento do balanço setorial; e

II - da entrega da respectiva prestação de contas à Secretaria de Estado da Transparência e Controle - STC.

Art. 21. As movimentações orçamentárias resultantes apenas de alteração de localizador de gasto, dentro da mesma ação e entre subações da mesma ação, propostas por órgão setorial ou entidade, quando aprovada, será efetivada pela SEPLAN no SIGEF.

Parágrafo único. A efetivação de alteração prevista no **caput** deste artigo dispensa a expedição de ato administrativo quando não implicar alteração do grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, Identificador de Uso da fonte de recursos e modalidade de aplicação.

CAPÍTULO IV DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 22. A execução das Emendas Parlamentares previstas no art. 136-A da Constituição Estadual dar-se-á por meio de dotação orçamentária em subações específicas, incorporadas à programação orçamentária dos órgãos e entidades escolhidas pelos parlamentares.

Art. 23. A Secretaria de Estado de Articulação Política - SECAP prestará aos parlamentares todas as informações necessárias para o recebimento das indicações das emendas mediante a utilização do Anexo IV deste Decreto.

Art. 24. Recebida a indicação do parlamentar, a SECAP a enviará à SEPLAN, observado o valor estabelecido na LOA para emendas impositivas.

Art. 25. Havendo impedimento de ordem técnica, legal ou operacional para o atendimento da emenda parlamentar, o órgão ou entidade destinatária do recurso informará tal circunstância, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, a SECAP solicitará do parlamentar a retificação da solicitação original.

Art. 26. É obrigatória a execução orçamentária e financeira mínima da metade dos créditos destinados às emendas parlamentares individuais, ressalvados os casos de impedimentos de ordem técnica, legal ou derivados de situações de calamidade pública, nos termos do Art. 136-A da Constituição Estadual.



Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto são considerados impedimentos de ordem técnica:

I - insuficiência do valor limite da emenda impositiva para o atendimento do objeto indicado;

II - incompatibilidade do objeto indicado com a função, subfunção, programa, ação, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação do órgão ou entidade executora; e

III - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 27. A SEPLAN analisará bimestralmente a evolução das receitas do Tesouro Estadual, com vistas a ajustar a programação financeira ao montante das receitas realizadas e previstas, e apresentará os demonstrativos financeiros contendo, no mínimo:

I – a receita prevista para o bimestre e para os dois seguintes, mês a mês, detalhada por fonte;

II – a arrecadação realizada, detalhada por fonte, até o bimestre de referência; e

III – o comparativo da arrecadação de igual período de exercícios anteriores.

Art. 28. As receitas diretamente arrecadadas por unidade orçamentária dos órgãos e entidades da administração estadual, incluindo as provenientes de aplicações financeiras, serão encaminhadas à SEPLAN, até o quinto dia do mês subsequente, mediante ofício instruído com extratos bancários das contas de arrecadação.

Parágrafo único. O ofício a que se refere o **caput** deste artigo informará a fonte, o valor e a natureza da receita a ser contabilizada, em conformidade com os extratos bancários anexados.

Art. 29. Para fins de gestão, a SEPLAN terá acesso, de forma direta e irrestrita, às contas bancárias pertencentes aos órgãos e entidades do Poder Executivo, conforme o disposto no Decreto nº 34.519, de 30 de outubro de 2018.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Para a correta observância do princípio da anualidade do orçamento e do disposto no art. 43 da Lei Delegada nº 17, de 07 de maio de 1969, somente serão empenhadas no exercício financeiro as parcelas dos contratos e convênios com liquidação prevista até 31 de dezembro de 2023, devendo os compromissos com vigência plurianual ser atendidos em cada exercício pelo crédito próprio consignado em cada orçamento anual.

Art. 31. Os órgãos e entidades do Poder Executivo realizarão a conciliação bancária mensalmente, e os eventuais ajustes serão feitos até a data do fechamento contábil prevista no Anexo V.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que não realizarem a conciliação bancária no prazo estabelecido neste Decreto terão suas cotas orçamentárias para despesas correntes bloqueadas até a sua regularização ser comprovada junto à SEPLAN.

Art. 32. A SEGEP encaminhará os resumos das folhas de pagamento de pessoal e encargos sociais aos respectivos órgãos e entidades do Poder Executivo e à SEPLAN no prazo de 10 (dez) dias consecutivos antes da data de pagamento.

Parágrafo único. Compete aos órgãos e entidades conferir as folhas de pagamento de pessoal e encargos sociais e providenciar sua regularização em até 4 (quatro) dias úteis antes da data de pagamento.

Art. 33. Os órgãos e entidades do Poder Executivo cumprirão rigorosamente o cronograma constante do Anexo V.

Parágrafo único. A inobservância do cronograma poderá, a critério da SEPLAN, implicar o bloqueio da cota orçamentária para despesa corrente do órgão ou entidade, enquanto durar o inadimplemento.

Art. 34. A distribuição das dotações orçamentárias segundo o critério de localização do gasto público será definida no Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD a ser fixado em decreto específico.

Art. 35. A locação ou aquisição de veículos para o Poder Executivo com recursos do Tesouro, não vinculados, somente poderá ser feita se obtiver parecer favorável da SEGEP, observado o disposto no art. 6º deste Decreto.

Art. 36. Os órgãos e as entidades integrantes do Poder Executivo observarão integralmente as normas complementares a este Decreto, a serem editadas pela SEPLAN.

Art. 37. Compete à Secretaria de Estado da Transparência e Controle - STC acompanhar o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 38. Ficam convalidados os atos praticados pelos órgãos e entidades da administração estadual até a entrada em vigor deste Decreto.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE JANEIRO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil



ANEXO I - LIMITE DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

Em R\$ 1,00

[illegible]

[illegible]

Em R\$ 1.00

ANEXO II - LIMITE DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DAS VINCULAÇÕES OBRIGATORIAS

[illegible]

Em R\$ 1,00

ANEXO III - CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

[illegible]



120209	AGÊNCIA EXECUTIVA METROPOLITANA DO LESTE MARANHENSE	1.500.101	3	88.667	88.667	88.667	88.667	88.667	88.667	88.667	88.667	88.667	88.667	88.667	88.667	88.667
130101	SEC. ESTADO DA AGRICULTURA, PECUA-RIA E PESCA	1.500.101	3	430.217	430.217	430.217	430.217	430.217	430.217	430.217	430.217	430.217	430.217	430.217	430.217	430.217
130202	AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROP. DO MARANHÃO	1.500.101	3	327.775	327.775	327.775	327.775	327.775	327.775	327.775	327.775	327.775	327.775	327.775	327.775	327.775
140101	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	1.500.101	3	2.534.082	2.534.082	2.534.082	2.534.082	2.534.082	2.534.082	2.534.082	2.534.082	2.534.082	2.534.082	2.534.082	2.534.082	2.534.082
140201	FUNDAÇÃO DA MEMORIA REPUBLICANA BRASILEIRA	1.500.101	3	27.417	27.417	27.417	27.417	27.417	27.417	27.417	27.417	27.417	27.417	27.417	27.417	27.417
140901	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA CUL-TURA MARANHENSE	1.500.101	3	2.042	2.042	2.042	2.042	2.042	2.042	2.042	2.042	2.042	2.042	2.042	2.042	2.042
150101	SECRETARIA ESTADO DO DESENVOLVI-MENTO SOCIAL	1.500.101	3	127.459	127.459	127.459	127.459	127.459	127.459	127.459	127.459	127.459	127.459	127.459	127.459	127.459
160101	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	1.500.101	3	922.424	922.424	922.424	922.424	922.424	922.424	922.424	922.424	922.424	922.424	922.424	922.424	922.424
190101	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	1.500.101	3	4.475.593	4.475.593	4.475.593	4.475.593	4.475.593	4.475.593	4.475.593	4.475.593	4.475.593	4.475.593	4.475.593	4.475.593	4.475.593
190102	POLÍCIA CIVIL	1.500.101	3	2.472.394	2.472.394	2.472.394	2.472.394	2.472.394	2.472.394	2.472.394	2.472.394	2.472.394	2.472.394	2.472.394	2.472.394	2.472.394
190110	POLICIA MILITAR DO ESTADO	1.500.101	3	1.227.838	1.227.838	1.227.838	1.227.838	1.227.838	1.227.838	1.227.838	1.227.838	1.227.838	1.227.838	1.227.838	1.227.838	1.227.838
190111	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	1.500.101	3	286.134	286.134	286.134	286.134	286.134	286.134	286.134	286.134	286.134	286.134	286.134	286.134	286.134
190186	PERCIA OFICIAL DE NATUREZA CRIMINAL	1.500.101	3	294.467	294.467	294.467	294.467	294.467	294.467	294.467	294.467	294.467	294.467	294.467	294.467	294.467
200101	SEC.DE ESTADO MEIO AMBIENTE RECUR-SOS NATURAIS	1.500.101	3	894.227	894.227	894.227	894.227	894.227	894.227	894.227	894.227	894.227	894.227	894.227	894.227	894.227
220101	SEC.DE ESTADO DO PLANEJ.E ORCAMENTO	1.500.101	3	1.079.502	1.079.502	1.079.502	1.079.502	1.079.502	1.079.502	1.079.502	1.079.502	1.079.502	1.079.502	1.079.502	1.079.502	1.079.502
220205	INSTITUTO MARANHENSE DE EST. SOCIO-EC. E CARTOGRAFICO	1.500.101	3	252.000	252.000	252.000	252.000	252.000	252.000	252.000	252.000	252.000	252.000	252.000	252.000	252.000
230101	SEC. ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO E ENERGIA	1.500.101	3	171.627	171.627	171.627	171.627	171.627	171.627	171.627	171.627	171.627	171.627	171.627	171.627	171.627
240101	SEC. ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO	1.500.101	3	428.340	428.340	428.340	428.340	428.340	428.340	428.340	428.340	428.340	428.340	428.340	428.340	428.340
240202	FUND.DO AMPARO A PESQ. DESENV.CIENT. TECNOL.MA	1.500.101	3	3.215.901	3.215.901	3.215.901	3.215.901	3.215.901	3.215.901	3.215.901	3.215.901	3.215.901	3.215.901	3.215.901	3.215.901	3.215.901
450101	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER	1.500.101	3	678.650	678.650	678.650	678.650	678.650	678.650	678.650	678.650	678.650	678.650	678.650	678.650	678.650
490101	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO	1.500.101	3	392.373	392.373	392.373	392.373	392.373	392.373	392.373	392.373	392.373	392.373	392.373	392.373	392.373
510101	SEC. DE ESTADO DO TRAB. E ECON. SOLIDARIA	1.500.101	3	282.856	282.856	282.856	282.856	282.856	282.856	282.856	282.856	282.856	282.856	282.856	282.856	282.856
520101	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER	1.500.101	3	160.355	160.355	160.355	160.355	160.355	160.355	160.355	160.355	160.355	160.355	160.355	160.355	160.355
520901	FUNDO EST.DE ENFRENTÀ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	1.500.101	3	613	613	613	613	613	613	613	613	613	613	613	613	613
530101	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAES-TRUTURA	1.500.101	3	773.004	773.004	773.004	773.004	773.004	773.004	773.004	773.004	773.004	773.004	773.004	773.004	773.004
540101	SEC. ESTADO DIR.-HUMANOS E PARTICIPA-CAO POPULAR	1.500.101	3	207.504	207.504	207.504	207.504	207.504	207.504	207.504	207.504	207.504	207.504	207.504	207.504	207.504
540202	INST. PROM. DEF. CIDADAO E CONSUM. EST.DO MA	1.500.101	3	855.288	855.288	855.288	855.288	855.288	855.288	855.288	855.288	855.288	855.288	855.288	855.288	855.288
560101	SEC.DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA	1.500.101	3	6.406.190	6.406.190	6.406.190	6.406.190	6.406.190	6.406.190	6.406.190	6.406.190	6.406.190	6.406.190	6.406.190	6.406.190	6.406.190
580101	SEC. EST.DA GESTAO.PATRIM.E ASSIST. SERVIDORES	1.500.101	3	744.745	744.745	744.745	744.745	744.745	744.745	744.745	744.745	744.745	744.745	744.745	744.745	744.745
580111	ESCOLA DE GOVERNO DO MARANHÃO	1.500.101	3	73.232	73.232	73.232	73.232	73.232	73.232	73.232	73.232	73.232	73.232	73.232	73.232	73.232



580204	INSTITUTO PREVID. DOS SERV. ESTADO MARANHÃO	1.500.101	3	399.654	399.654	399.654	399.654	399.654	399.654	399.654	399.654	399.654	399.654	399.654	399.654
600103	ENCARGOS ADMINISTRATIVOS	1.500.101	3	3.908.333	3.908.333	3.908.333	3.908.333	3.908.333	3.908.333	3.908.333	3.908.333	3.908.333	3.908.333	3.908.333	3.908.333
610101	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR	1.500.101	3	356.964	356.964	356.964	356.964	356.964	356.964	356.964	356.964	356.964	356.964	356.964	356.964
610201	INSTITUTO DE COLONIZACAO E TERRAS DO MARANHÃO	1.500.101	3	60.912	60.912	60.912	60.912	60.912	60.912	60.912	60.912	60.912	60.912	60.912	60.912
610202	AGENCIA ESTADUAL PESQUISA AGROP. EXT. RURAL MA	1.500.101	3	166.758	166.758	166.758	166.758	166.758	166.758	166.758	166.758	166.758	166.758	166.758	166.758
630101	SECRETARIA DE ESTADO DE PROGRAMAS ESTRATÉGICOS	1.500.101	3	30.841	30.841	30.841	30.841	30.841	30.841	30.841	30.841	30.841	30.841	30.841	30.841
640101	SECRETARIA DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA	1.500.101	3	11.608	11.608	11.608	11.608	11.608	11.608	11.608	11.608	11.608	11.608	11.608	11.608
Total:				52.005.909	52.005.909	52.005.909	52.005.909	52.005.909	52.005.909	52.005.909	52.005.909	52.005.909	52.005.909	52.005.909	52.005.909

ANEXO IV - SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE EMENDA DO DEPUTADO À CASA CIVIL

MODELO

DE										PARA							
Nº Emenda individual	Deputado (a)	Unidade Orçamentária	Programa	Ação	GND	MOD	Município	Valor	Unidade Orçamentária	Programa	Ação	Objeto do gasto	GND	MOD	município beneficiada	Valor	Data evento

OBS.:

- 1.informar na planilha a emenda a ser movimentada;
- 2.verificar com o órgão ao qual se destina a emenda, a compatibilidade do Grupo de Despesa com o objeto do gasto, bem como a modalidade a ser aplicada;
- 3.verificar, na LOA, se a finalidade da ação orçamentária é compatível com o objeto do gasto;
- 4.quando se tratar de um evento pontual, inserir na planilha a data do evento;
- 5.quando a emenda se destinar a instituição privada, indicar o nome da instituição.

LEGENDA

- Grupos de Natureza da despesa-GND:
 - 3 - Outras despesas correntes
 - 4 - Investimentos
- Modalidades de Aplicação-MOD:
 - 40 - Convênio com Prefeituras
 - 50 - Convênio com Entidades Privadas sem fins lucrativos (indicar o nome da Instituição)
 - 90 - Aplicação Direta-pagamento direto ao credor

ANEXO V - FECHAMENTO CONTÁBIL

MÊS	CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	FECHAMENTO CONTÁBIL	EFD- REINF	DCTFWeb
JANEIRO	06.02.2023	10.02.2023	15.02.2023	20.02.2023
FEVEREIRO	06.03.2023	10.03.2023	15.03.2023	20.03.2023
MARÇO	06.04.2023	12.04.2023	14.04.2023	20.04.2023
ABRIL	05.05.2023	11.05.2023	15.05.2023	19.05.2023
MAIO	05.06.2023	13.06.2023	15.06.2023	20.06.2023
JUNHO	06.07.2023	12.07.2023	14.07.2023	20.07.2023
JULHO	04.08.2023	10.08.2023	15.08.2023	18.08.2023
AGOSTO	05.09.2023	13.09.2023	15.09.2023	20.09.2023
SETEMBRO	04.10.2023	10.10.2023	13.10.2023	20.10.2023
OUTUBRO	06.11.2023	10.11.2023	14.11.2023	20.11.2023
NOVEMBRO	06.12.2023	12.12.2023	15.12.2023	20.12.2023
DEZEMBRO	05.01.2024	11.01.2024	15.01.2024	19.01.2024